



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018959-86.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO SA, é apelada/apelante NADIA CRUZ ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1018959-86.2023.8.26.0554

APELANTES/APELADOS: COBUCCIO S/A SOCIEDADE DE CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e NADIA CRUZ ALVES

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 8448

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência, reconhecendo a nulidade do contrato.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. Acolhimento. O banco se desincumbiu de seu ônus probatório ao comprovar a regularidade da relação jurídica entre as partes. Exercício regular de direito. Sentença reformada para julgar totalmente improcedente os pedidos autorais. **Apelação provida.**

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Descabimento, ante o acolhimento dos pedidos do demandado. Prejudicado o recurso. **Apelação desprovida.**

Trata-se de recursos opostos contra a sentença (fls. 246/255), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL movida por NADIA CRUZ ALVES em face do COBUCCIO S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Em suas razões recursais (fls. 260/263), o demandado sustenta, em síntese: (i) inexistência de falha ou má-prestação de serviços; (ii) regularidade da contratação, ausência de vício; e (iii) impossibilidade da devolução de quaisquer valores.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 264).

Contrarrazões (fls. 324/345).

Em seu recurso (fls. 269/291), a demandante alega,

em suma, que houve ato ilícito passível de danos morais, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo. Preparado suspenso (JG: fls. 31).

Contrarrazões (fls. 320/323).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de ressarcimento por danos morais, dívida negativada.

Contestado o feito, sobreveio sentença nos autos, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, declarando a inexistência dos débitos impugnados, ausente de danos morais (súmula 385 STJ).

Pois bem.

Insta consignar que a inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não é um direito absoluto do consumidor, mas sim uma possibilidade que deve ser analisada conforme as circunstâncias específicas de cada caso.

A previsão legal encontra-se no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que dispõe que o juiz pode determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando houver verossimilhança de suas alegações ou quando ele se encontrar em situação de hipossuficiência, ou seja, quando não tiver condições de arcar com o ônus da prova de forma equilibrada em relação ao fornecedor.

A dívida negativada em questão refere-se a valores decorrentes de mútuo (Cédula de Crédito Bancário – CCB) celebrado digitalmente pela autora.

O réu, por sua vez, comprovou a realização da

transação por meio de evidências robustas, incluindo uma foto (selfie "ao vivo") da autora, foto do documento, contrato assinado digitalmente (com IP e celular da autora), bem como o comprovante de depósito do valor acordado em conta bancária no nome da autora (fls. 61/68).

No caso, a autora não logrou êxito em comprovar o devido pagamento das parcelas impugnadas pela parte ré, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, que estabelece ser do autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Ademais, a autora deveria ter comprovado, de maneira cabal, o não recebimento do valor depositado, o que poderia ser feito por meio de extrato bancário.

A alegação de ausência de pagamento por parte da autora, sem a devida comprovação, configura-se como uma prova de difícil verificação, especialmente diante da documentação apresentada pelo réu, tornando a alegação uma prova impossível de ser contraprova de forma eficaz por parte da instituição financeira.

Dessa forma, ausente conduta ilícita, é de se reconhecer que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, nem o dever de indenizar, sendo de rigor a improcedência da ação, desnecessárias considerações outras.

Assim sendo, a sentença deve ser reformada, julgando totalmente improcedente os pedidos autorais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso do réu, a fim de julgar totalmente improcedente os pedidos autorais, e julgo prejudicado o recurso da autora. Em razão do exposto, condeno a autora em custas e despesas processuais de forma integral e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR